



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: 078/2019

Pregão Presencial: 047/2019

RELATÓRIO: Trata de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço**, fundamentado na Lei n.º 10.520/02, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de ferragens em geral para atender demandas das diversas secretarias, desta municipalidade, conforme especificações do Edital, atendendo ao disposto nas Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Os procedimentos internos iniciais já foram analisados em no parecer inicial desta procuradoria, após, procedeu-se com as publicações e sessão pública para o Pregão. Ocorreu após a sessão manifestação de empresa interessada no ramo alegando informação equivocada da data do certame. O Pregoeiro esclarece em seu encaminhamento que o processo teve seu prosseguimento normal, entretanto, realmente foi verificado erro quanto a informação da data no site oficial do ente municipal.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Registro que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, o edital, com seus anexos, e a decisão do pregoeiro, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do ente.

DO PARECER:

No caso em análise discute-se possível falha na divulgação da data da sessão de pregão, quando nas publicações oficiais, edital e anexa contam que seria no dia 11/11/2019 e no site do Município de Pedra Azul foi informada data para 24/11/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



No pregão, desde a deflagração do procedimento até a sessão inicial de lances e o resultado final do certame, o Pregoeiro deverá sempre publicitar previamente, a data e o horário previstos dos trabalhos, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Portanto, uma vez verificado o erro formal na divulgação da data, tem-se que deverá ser cancelada a sessão e anulado o procedimento desde a ocorrência do erro, quando da marcação da sessão, pois os atos devem ter divulgação prévia e obrigatória, na forma da lei.

Não há justificativa para prosseguir um certame com um vício, uma vez que se tenha constatado a sua irregularidade, sob pena de poder comprometer a idoneidade da Comissão de Licitação, uma vez que tenha sido comprovado que a mesma tomou conhecimento do fato e não tomou nenhuma medida para sanar a irregularidade. Porém, já que o vício foi descoberto ao término da licitação, nesse caso, a Administração deve determinar a anulação de parte do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO: Considerando que o procedimento apresenta irregularidade, ou seja, houve falha na publicidade da data, opinamos pelo cancelamento da sessão, devendo proceder com a anulação dos atos desde o momento da publicidade da data.

É o parecer, s.m.j.

Pedra Azul, Minas Gerais, 18 de novembro de 2019.

Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral-OAB/MG 115.819

Camila Vieira Alves Rodrigues
Procurador Adjunto-OAB/MG 148.218